PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019310-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: FLORISVALDO DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOÇA, VARA CRIMINAL Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE tráfico de drogas (Art. 33 da Lei nº 11.343/06). NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO CURSO DO INOUÉRITO. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES VERIFICADAS. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE EVENTUAL ILEGALIDADE NA CONDUTA POLICIAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por FLORISVALDO DE JESUS SILVA, Advogado, em favor de ALEXANDRE RIBEIRO OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime de Barra do Choça, Dr. Guilherme Vitor Camilo Gonzaga. 2. Segundo os relatos dos policiais, em suma, a guarnição, que realizava ronda noturna, flagrou o paciente em atitude suspeita, pois demonstrou nervosismo ao ver a viatura da polícia militar. Realizada a revista pessoal, foram encontrados no bolso de sua bermuda 04 porções de maconha e 05 porções de cocaína. Ato contínuo, os policiais militares apreenderam no seu imóvel residencial mais 19 papelotes de maconha, que estavam sobre o rack da TV, e mais 27 porções de cocaína, escondidos em um fundo falso de colchão, além de uma quantia em dinheiro (R\$ 114,05 — cento e catorze reais e cinco centavos). Na totalidade, o laudo pericial aponta que foram apreendidos 55 g de maconha e 28 g de cocaína. 3. O crime de tráfico de drogas tem natureza permanente e, deste modo, o flagrante é protraído no tempo, sendo possível a prisão em flagrante enquanto não cessar a prática criminosa. 4. O paciente foi preso em posse de entorpecentes, conforme os relatos dos policiais responsáveis pela prisão e o laudo pericial, constituindo indício de prova suficiente para deflagração da ação penal. 5. Compreende-se, neste momento processual, antes de percorrer a fase instrutória na ação penal, ser prematuro reputar ilegais os elementos colhidos na fase inquisitorial, sejam aqueles derivados da revista pessoal ou do ingresso no domicílio do Paciente, sobretudo, inexistindo nos autos prova robusta de qualquer mácula na conduta policial. 6. Ademais, observase que, ao ser submetido ao interrogatório policial, quando lhe foi oportunizado exercer a autodefesa, o acusado não mencionou fato indicativo de ilegalidade perpetrada pelos agentes estatais. 7. Em que pese a insurgência aduzida na exordial, o contexto fático ora delineado apresenta justificativa razoável para abrandar a excepcionalidade da revista pessoal em via pública, porquanto o nervosismo apresentado pelo Paciente ao avistar a viatura policial é circunstância inerente a qualquer abordagem realizada pela polícia, notadamente, no caso dos autos, vez que o Paciente estava, em tese, portando substância proscrita e mantendo outra quantidade em depósito na sua residência. 8. Na via estreita do Habeas Corpus, cuja ilegalidade suscitada deve ser prontamente comprovada pelo Requerente, não se vislumbra arbitrariedade policial a inquinar os elementos informativos produzidos na fase pré-processual. 9. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Moisés Ramos Marins, pela denegação da ordem. 10. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8019310-06.2021.8.05.0000, impetrado por FLORISVALDO DE JESUS SILVA, Advogado, em favor de ALEXANDRE RIBEIRO OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da

Comarca de Barra do Choça/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) PRESIDENTE Juiz Convocado Ricardo Augusto Schmitt RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019310-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FLORISVALDO DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO. HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOÇA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por FLORISVALDO DE JESUS SILVA, Advogado, em favor de ALEXANDRE RIBEIRO OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime de Barra do Choca. Dr. Guilherme Vitor Camilo Gonzaga. Relata o Impetrante que o Paciente fora preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33 da Lei nº 11.343/06), em 18/06/2021. O presente writ foi julgado em 19/08/2021, sendo conhecido parcialmente e denegada a ordem pelo colegiado à unanimidade. Posteriormente, foi impetrado novo Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justica (HC 690458/BA), sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, que concedeu a ordem e determinou o retorno dos autos a fim de analisar o mérito da guestão relativa à ilicitude decorrente da revista pessoal bem como da busca domiciliar. (ID 21875228) É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, 2022. Juiz Convocado Ricardo Augusto Schmitt Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019310-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: FLORISVALDO DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOÇA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por FLORISVALDO DE JESUS SILVA, Advogado, em favor de ALEXANDRE RIBEIRO OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime de Barra do Choça, Dr. Guilherme Vitor Camilo Gonzaga. Consta nos autos que, no dia 18/06/2021, na Rua Alves Amorim, nº 222, Bairro Primavera, na cidade de Barra do Choça, integrantes da polícia militar prenderam o denunciado em flagrante. A equipe policial estava realizando rondas de rotina no local mencionado, quando avistaram um indivíduo, e que este ao avistar a quarnição demostrou nervosismo. Ao abordarem o indivíduo, identificado como ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA, constatou-se que o mesmo levava consigo 04 (quatro) porções de substância análogo a maconha, 05 (cinco) porções de substância análogo a cocaína. O juízo plantonista, acolhendo o parecer ministerial, converteu o flagrante em prisão preventiva, decisão lavrada no auto de prisão em flagrante. O paciente permaneceu em silêncio durante o interrogatório na delegacia, afirmando que só falará em juízo. 1. dos elementos informativos do inquérito. A defesa se insurge contra os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sustentando que os agentes policiais não declinam um único elemento que preencha o vago conceito de "atividade suspeita" a indicar que a abordagem foi apenas discricionária pautada no repudiável

estereótipo da prática policial. Aduz ser desnecessário, no caso, maior e aprofundada incursão probatória para se reconhecer a nulidade da busca pessoal procedida no paciente, pois da simples e atenta leitura dos termos de depoimentos dos policiais, não se verifica indicação de motivos que justifiquem ser submetido à revista pessoal. Desse modo, defende que todos os elementos informativos decorrentes do suposto flagrante seriam ilícitos, como a realização de laudo de constatação de substâncias proscritas e depoimentos prestados em sede administrativa, carecendo o flagrante de prova da materialidade do delito. Pois bem. Observa-se que foram carreados aos autos os antecedentes criminais do paciente e o auto de prisão em flagrante. Segundo os relatos dos policiais (ID 16617115), em suma, a guarnição, que realizava ronda noturna, flagrou o paciente em atitude suspeita, pois demonstrou nervosismo ao ver a viatura da polícia militar. Realizada a revista pessoal, foram encontrados no bolso de sua bermuda 04 porções de maconha e 05 porções de cocaína. Ato contínuo, os policiais militares apreenderam no seu imóvel residencial mais 19 papelotes de maconha, que estavam sobre o rack da TV, e mais 27 porções de cocaína, escondidos em um fundo falso de colchão, além de uma quantia em dinheiro (R\$ 114,05 - cento e catorze reais e cinco centavos). Na totalidade, o laudo pericial aponta que foram apreendidos 55 g de maconha e 28 g de cocaína. Da leitura dos arts. 240, § 2º e 244, todos do Código de Processo Penal, depreende-se que a revista pessoal dispensa mandado iudicial quando se constatar fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. Logo, para proceder a busca pessoal, a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de entorpecentes, arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito é imprescindível. Outrossim, argumenta que a denúncia se lastreia em elementos informativos obtidos de forma ilegal, em virtude da entrada de policiais em domicílio sem a devida autorização ou mandado judicial, violando o art. 5º, inciso XI, da CF/88. Saliente-se que o crime de tráfico de drogas tem natureza permanente e, deste modo, o flagrante é protraído no tempo, sendo possível a prisão em flagrante enquanto não cessar a prática criminosa. Examinando os fólios, depreende-se que os policiais de forma uníssona e categórica afirmam que o paciente se encontrava em atitude suspeita por demonstrar nervosismo ao avistar a viatura. Nesse passo, insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no ARESP 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). Nesta senda, são os precedentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVICÃO. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Demonstrada de forma inequívoca a prática da mercancia, impossível cogitar-se da absolvição. 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0562181-69.2017.8.05.0001, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 11/04/2019 )

(TJ-BA - APL: 05621816920178050001, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 11/04/2019) grifos acrescidos APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há como absolver o apelante do crime imputado a ele na denúncia quando ficarem devidamente comprovadas, por meio das provas colhidas na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitivas. Os depoimentos de policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para a condenação, sobretudo quando colhidos no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0524875-03.2016.8.05.0001, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 10/07/2018) (TJ-BA - APL: 05248750320168050001, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 10/07/2018) — grifos acrescidos No caso em testilha, o paciente foi preso supostamente em posse de entorpecentes, conforme os relatos dos constantes no inquérito e o laudo pericial, constituindo indício de prova suficiente para deflagração da ação penal. Nesse trilhar, à luz da orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma, compreende-se, neste momento processual, antes de percorrer a fase instrutória na ação penal, ser prematuro reputar ilegais os elementos colhidos na fase inquisitorial, sejam aqueles derivados da revista pessoal ou do ingresso no domicílio do Paciente, sobretudo, inexistindo nos autos prova robusta de qualquer mácula na conduta policial. Ademais, observa-se que, ao ser submetido ao interrogatório policial, quando lhe foi oportunizado exercer a autodefesa, o acusado não mencionou fato indicativo de ilegalidade perpetrada pelos agentes estatais. Em que pese a insurgência aduzida na exordial, o contexto fático ora delineado apresenta justificativa razoável para abrandar a excepcionalidade da revista pessoal em via pública, porquanto o nervosismo apresentado pelo Paciente ao avistar a viatura policial é circunstância inerente a qualquer abordagem realizada pela polícia, notadamente, no caso dos autos, vez que o Paciente estava, em tese, portando substância proscrita e mantendo outra quantidade em depósito na sua residência. Outrossim, argumenta que a denúncia se lastreia em elementos informativos obtidos de forma ilegal, em virtude da entrada de policiais em domicílio sem a devida autorização ou mandado judicial, violando o art. 5º, inciso XI, da CF/88. A entrada em domicílio sem autorização ou mandado é situação excepcional, que deve ocorrer somente quando há fundadas razões que indiquem a prática delitiva no interior do imóvel. A respeito da matéria, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616 — Representativo da Controvérsia relativa ao Tema nº 280, da sistemática da Repercussão Geral —, fixou a seguinte tese jurídica em precedente qualificado, in verbis: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." O julgado fora assim ementado pelo Tribunal Pleno da Corte Constitucional, litteris: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2.

Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal, 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). Grifos nossos. A doutrina especializada1 consigna, sobre o assunto, que "uma das hipóteses que a Constituição Federal autoriza ingressar em casa alheia sem ordem de juiz reside justamente no flagrante." Acerca do tema, autores lecionam que "A captura é legítima, não há que se falar em invasão de domicílio ou crime de abuso de autoridade. Em outras palavras: não importa se a droga encontrada na casa do sujeito era para traficância ou para consumo pessoal. Em ambas as hipóteses a invasão foi correta (é juridicamente incensurável)." Lições doutrinárias2 ensinam, ainda, que "Não custa repetir que a situação de flagrante só autoriza o ingresso quando a visibilidade do crime é anterior ao ingresso, pois do contrário, se só após o ingresso no domicílio se verifica a situação de flagrante, a prova será ilícita em razão do ingresso não autorizado." Dito isto, a situação em espeque denota razões suficientes para autorizar o acesso direto à residência do paciente pelos policiais, sem o competente mandado. O contexto fático que originou a denúncia aponta que, realizada a revista pessoal, ato contínuo, os policiais militares apreenderam no seu imóvel residencial mais 19 papelotes de maconha, que estavam sobre o rack da TV,

e mais 27 porções de cocaína, escondidos em um fundo falso de colchão, além de uma quantia em dinheiro (R\$ 114,05 — cento e catorze reais e cinco centavos). Como já explicitado, o crime de tráfico de drogas tem natureza permanente, havendo elementos mínimos de sua prática no interior de um imóvel, o estado de flagrância autoriza a entrada dos policiais. Neste diapasão, vejamos os excertos deste Tribunal: HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, DA LEI № 11.343/2006 E ART. 12, DA LEI 10.826/2003 (Apreensão de 41 trouxinhas de maconha, 12 pedras de crack, 04 cartuchos de arma de fogo calibre 38; 10 cartuchos de calibre 32 e 06 de 380 e um aparelho celular — Auto de Exibição e Apreensão — id. 14874021). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 06.04.2021. NÃO OBSERVÂNCIA, EM TESE (VIA ALIGEIRADA DO WRIT) DE QUALQUER OFENSA A UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL (VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO). CRIMES PERMANENTES. INDICIOS RELEVANTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES: "MESMO SENDO A CASA O ASILO INVIOLÁVEL DO INDIVÍDUO, ESSA GARANTIA NÃO PODE SER TRANSFORMADA EM REDUTO DE IMPUNIDADE (...)" — STF, RT, 670/273; "É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (STJ; AGRG-RESP 1.637.287; Proc. 2016/0297171-2; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Die 10/05/2017). DECRETO PREVENTIVO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE, DITO COMPONENTE DE FACÇÃO CRIMINOSA ("TUDO 02"), SEGUNDO INFORMES A QUO (15512064, EM 10.05.2021). RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E NECESSIDADE PRISIONAL. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA. PERSECUTIO ADEQUADA. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO (PARECER MINISTERIAL - 15981603, Bela. Nivea Cristina Pinheiro Leite, em 01.06.2021). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80116168320218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2021) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA PEÇA EXORDIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Demonstrada a efetiva prática do tráfico de drogas na residência, local em que foi efetuada a prisão, por se tratar de crime permanente, não há que se falar em nulidade da prova, por invasão de domicílio. A presença de indício da autoria e a prova da materialidade, reclama um juízo positivo de admissibilidade da acusação, a fim de instaurar a ação penal. (TJ-BA -RSE: 05024727420168050022, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) Tecidas tais considerações, na via estreita do Habeas Corpus, cuja ilegalidade suscitada deve ser prontamente comprovada pelo Requerente, não se vislumbra arbitrariedade policial a inquinar os elementos informativos produzidos na fase pré-processual. 2. CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Salvador, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 1BIANCHINI, Alice [et al]. Lei de Drogas Comentada. [livro eletrônico]. 1. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 2NICOLITT, André Luiz. Manual de Processo Penal. [livro eletrônico]. 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.